



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000036

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005550

MEMORANDO Nº 30/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005550

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:09

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005550

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000036

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
30/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130344

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE Comercio ILEGAL DE PESCAO	02 - REGIONAL ARAGUAPINA	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO RENATO DE ALMEIDA SANTOS	05 - CPF/CNPJ 851135493-04	
06 - FILIAÇÃO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA E ANTONIA RODRIGUES SANTOS	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 118687 SSP-TO	
07 - NATURALIDADE MONTES ALTOS - MA	10 - TELEFONE (63) 8159 6979	
09 - ENDEREÇO V. BERNARDO SPVAZ S/N	11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMEIRAS
	13 - UF TO	14 - CEP 77713-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

- COMERCIALIZAR PESCAO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAO.

- 37,600 KG (TRINTA E SETE QUILOS E SESCENTAS GRAMAS) DE PESCAO.

Coord. Geog. S.06°19'31.9" W-047°25'11.7"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 156 IV	ITEM/PARÁGRAFO 35	COM ART. § UNICO	17 - ART. 5º	ITEM/PARÁGRAFO § UNICO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	
LEI/DEC/MP DEC. LEI 6.514/2008			LEI/DEC/MP PORTARIA/NATURATINS 28/2.000			LEI/DEC/MP					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS							19 - Valor R\$ 1.460,00				
20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE PALMEIRAS						21 - Município PALMEIRAS			22 - UF TO		
23 - Data da Autuação 08/04/2016		24 - Data de Vencimento 28/04/2016		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA		27 - Assinatura do Autuado James Jean C. Junior BOMA					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado Renato Almeida Santos											

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURANTINS



Nº 145123

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>130344</u> Lavrado em <u>08/04/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / BPMA
---	---	--

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input checked="" type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> OUTROS	04 CPF OU CNPJ: <u>851135493-04</u>
--	---

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>RENATO DE ALMEIDA SANTOS</u>	RG: <u>118689 SSP-TO</u>
--	---------------------------------

06 ENDEREÇO: <u>AV. BERNARDO SAYÃO S/N</u>
--

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>CENTRO</u>	08 MUNICÍPIO: <u>PALMEIRAS</u>	09 CEP: <u>77913-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
--	--	------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>PALMEIRAS</u>	HORAS: <u>10</u> <u>20</u>	DIA: <u>08</u>	MÊS: <u>ABRIL</u>	ANO: <u>2016</u>
--	----------------------------	----------------	-------------------	------------------

12 **DESCRIÇÃO:** APREENSÃO DE 37,600 KG (TRINTA E SETE E SEISCENTOS QUILOGRAMAS) DE PESCAÇO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TAMBAQUE-PSICULTURA, SENDO COMERCIALIZADO SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAÇO, CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2008, ART. 3º, II e IV e/c ART. 35, § UNICO, IV.
 - PORTARIA/NATURANTINS Nº 28/2000, DAT 5º § UNICO

COORD. GEOG. S 06° 19' 31.9" W - 047° 25' 11.7"

13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>LUCELDO MACIEL DA SILVA</u> CPF Nº: <u>012179666-33</u> END.: <u>R. GOIÁS, Nº 30 PALMEIRAS-TO</u> <u>Bucello maciel da silva</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura	14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>RENATO DE ALMEIDA SANTOS</u> CPF: <u>851135493-04</u> ASSINATURA: <u>Renato Almeida Santos</u> 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>James Dean 3:58 PM</u> <u>MAT 529233 BPMA</u>
--	--



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 11213



TERMO

(Doação, soltura, liberação e inutilização)

TERMO <input checked="" type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO <input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO	Auto de Infração Nº <u>130244</u> Lavrado em <u>08/04/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA/BPMA
---	--	---

Nesta data, procedi a DOAÇÃO de 32.600 KG (TRINTA E DOIS MILHOS E SEISCENTAS GRAMAS) DE PESCADO "CARONHA" AO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL) DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ-TO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
 COORD. GEOG. S 06° 36' 46.4" W 047° 32' 46.9"

RECEBIMENTO:
 Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Maria de Fátima Martins Carvalho
 Assinatura do receptor

NOME: MARIA DE FÁTIMA MARTINS CARVALHO
 CNPJ/CPF: 440376511-49
 RG Nº: 1.207-463 SSP-TO
 END.: RUA CASTRO ALVES Nº 21 NAZARÉ-TO

Carimbo e Assinatura do Servidor Responsável:

JAMES DEAN COSTA SANTOS - 3ª SGT PM
MAT. 529233 BPMA

TESTEMUNHAS:

NOME: <u>Rosilene D. Sousa</u>	NOME: _____
CPF Nº: <u>023796401-06</u>	CPF Nº: _____
RG Nº: <u>209827-SSP/TO</u>	RG Nº: _____

Rosilene D. Sousa
 Assinatura da Testemunha

 Assinatura da Testemunha



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS

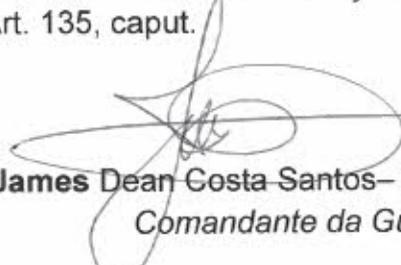


EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento	084/2016	Data	08/04/2016	Horário	10h20min
Natureza	Comercializar pescados sem o comprovante de origem			Guarnição	3º SGT JAMES e SD ROCHA
Local	Feira livre de Palmeiras – TO.				
Autor	Renato de Almeida Santos , brasileiro, solteiro, sexo masculino, vendedor, DN.13/08/1978, natural de Montes Altos/MA, CPF: 0851.135.493-04, RG. 118689 SSP-TO, filho de Manoel Pereira de Almeida e Antonia Rodrigues Santos, residente na av. Bernardo Sayão, s/n, centro, Palmeiras/TO.				
Testemunha 01	Leontino Alves da Silva, CPF:197.052.551-72, RG.689.764, residente na rua Tocantins, nº 129, centro, Palmeiras/TO.				
Coordenas Geográficas	S= 06º19`31.9" W 047º25`11.7"				

RELATÓRIO

Na data e horário acima citadas ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras - TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600 KG (trinta e sete quilos e seiscentas gramas) de pescado conhecida popularmente como "caranha", cultivada em tanque-psicultura, que; ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de 1.460,00 (Hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art. 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 107, III e Art. 135, caput.


James Dean Costa Santos – 3º SGT PM
 Comandante da Gu.



**ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS**

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

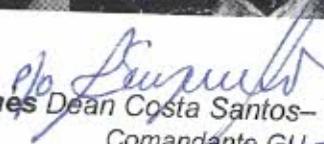
Autor	Renato de Almeida Santos			B.A	084/2016	DATA	08/04/2016
A. DE INFRAÇÃO	TERMOS						
130344	TERMO DE APREENSÃO	EMBARGO	TERMO DE DOAÇÃO	Termo Fiel Depositário	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO	
	145123	-----	11213	-----	----	----	
ATIVIDADE	Comercializar Pescados Sem Comprovante de Origem						
COOR.GEOG.	S= 06°19'31.9" W 047° 25' 11.7"						

PESAGEM DO PESCADO APREENDIDO



Doação de pescado ao CRAS do Mun. de Nazaré –TO




James Dean Costa Santos – 3º SGT QPPM
 Comandante GU.

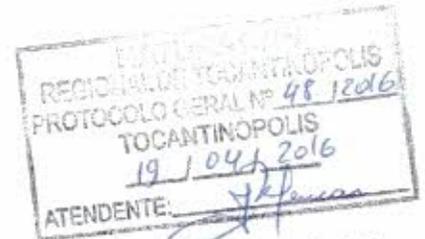


Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.



SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS

Auto de Infração n. 130344



José Almir Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 3552434

RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 118689 SSP/TO e do CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, s/nº, (Balneário Tacho Quente), Centro, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone: (63) 8139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei n. 1.060/50 (inclusive as do art. 5º Parágrafo 5º), Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo, com espeque no art. 53, I da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I da Lei Complementar n. 80/94, e prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando o **Auto de Infração nº 130344**, lavrado em 08/04/2016 por essa instituição, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Recorrente foi autuado pelo órgão ambiental estadual Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no dia 08 de abril do corrente ano, por ter, em tese, infringido o artigo 3º, II e IV; artigo 35, § único, IV, conforme auto de infração em anexo.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

De acordo com a autoridade ambiental, o Recorrente teria comercializado pescado 'caranha', cultivado em tanque – piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado pesando 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas), tendo sido lavrado auto de infração com data de vencimento dia 28/04/2016, cujo valor é de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais).

Conforme o Termo de Embargo, Apreensão e Recolhimento nº 145123, todo o peixe foi apreendido.

2. DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE

O Recorrente tem na venda de pescado seu meio de subsistência e sempre procurou trabalhar dentro das normas legais. Tanto é que em 6 (seis) anos nessa atividade comercial nunca se deparou com esse tipo de problema.

O Recorrente é pai de família, tendo 5 (cinco) filhos para sustentar. É da venda do pescado que satisfaz suas necessidades alimentares e de sua família.

Na verdade, o Recorrente não estava praticando ato fora das normas legais de pesca, pois a sua fornecedora, Sr^a Cristiane Ribeiro Aguiar (J D F DE MELO PISCICULTURA), chegou a emitir a Nota Fiscal da mercadoria (doc. anexo). Porém, por um lapso, o Recorrente não estava de posse da nota no momento da fiscalização, motivo pelo qual foi multado.

Em decorrência disso, o Recorrente vem passando por todos esses dissabores, tendo perdido o pescado que fora objeto da apreensão pela CIPAMA (37,600kg), o qual lhe ocasionou um prejuízo de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e ainda sendo-lhe imputada multa num valor altíssimo, não possuindo qualquer condição financeira de pagá-la, eis que é pessoa carente, com cinco filhos para sustentar.

Assim, totalmente incabível, desproporcional e impagável a multa aplicada ao Recorrente, eis que não dispõe de qualquer meio para quitar esse débito.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

3. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

Apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foram inobservadas as prescrições do artigo 72, parágrafos 2º e 3º da mesma legislação, que estabelece que a multa somente poderá ser aplicada ao agente que tenha sido advertido anteriormente por irregularidades praticadas, bem como deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão ambiental competente; ou ainda quando opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, o que no caso em tela incoorreu.

Neste contexto, resta clarividente afirmar que o Recorrente em nenhum momento foi advertido anteriormente pela autoridade ambiental e/ou tenha causado qualquer embaraço à fiscalização, sendo surpreendido pelos agentes de fiscalização, que deveriam ter advertido o agente das consequências da inobservância da legislação ambiental e jamais tê-lo multado de plano. Senão vejamos o escólio da Lei nº 9605/98:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Cabe ressaltar que a multa fixada no valor de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais) ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo, mormente tratando-se o recorrente de pessoa humilde e de poucos recursos, que nunca esteve envolvido em qualquer outra infração legal e nunca esteve enfrentando situação anterior semelhante.

Nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n. 9605/98, a multa deve estar de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

No caso, não foi descrito no auto de infração qualquer ato de dano objetivo ao meio ambiente, apenas a prática da comercialização de peixes sem a discriminação correta da quantidade comprada, sem que o Recorrente se desse conta disso.

Neste contexto, é oportuno destacar que o intuito da legislação patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elástica para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênua não ocorreu.

Ademais, a Lei 9.605/98, no artigo 72, § 4º, estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio**



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

ambiente, fazendo jus, destarte, o Recorrente, a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) A reconsideração da autuação, sendo convertida a multa simples em advertência, nos termos do § 2º do artigo 72, da Lei Ambiental, como um ato de justiça e legalidade;
- b) Subsidiariamente, requer a conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso a sua conduta tenha recaído nessa previsão.

Nestes termos, pede deferimento.

Tocantinópolis/TO, 19 de abril de 2016.

Viviane Lúcia Costa
Defensora Pública

Renato de Almeida Santos
Recorrente

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RENATO ALMEIDA SANTOS



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
118689 SSP GO

CPF **DATA NASCIMENTO**
851.135.493-04 13/08/1978

FILIAÇÃO
MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ANTONIA RODRIGUES SANTOS

PERMISSÃO **ACC** **CAL. HAB.**
[] [] []

Nº REGISTRO **VALIDADE** **P. HABILITAÇÃO**
00083921011 26/06/2017 01/04/2002

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
531019033

PROFISSÃO PLASTIFICADA
531019033

LOCAL
FOCANTEOPOLIS, EC

DATA EMISSÃO
06/07/2012

ASSINATURA DO PORTADOR
Renato Almeida Santos

ASSINATURA DO EMISOR
[Signature]

40896036093
70017132946

DETRAN - FOCANTEOPOLIS

NATURATINS
 Fis 10
 [Signature]



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Renato Almeida Santos, CPF nº 85113549304, RG nº 118689/SSP/TO, residente e domiciliado CENTRO, AV. BERNARDO SAYÃO, N° SN, , Área Urbana, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
 - II - Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 888.00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, com o pagamento de até 10 (dez) vezes das custas judiciais songadas (Lei nº 1.060/50, art. 4º);
 - III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do art. 1º da Lei Complementar 55/2009;
 - IV - Estou ciente de que minha MUDANÇA DE ENDEREÇO, TELEFONE sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Tocantins poderá causar prejuízos a defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir;
 - V - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.
- Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 19 de Abril de 2016.

Renato Almeida Santos

RECEBEMOS DE J D F DE MELO PISCICULTURA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.000.211
SÉRIE: 1

J D F DE MELO PISCICULTURA
ESTRADA MUNICIPIO DE MONTES ALTOS, SN - A 5 KM
SENTIDO SÍTIO NOVO - ZONA RURAL, Montes Altos, MA -
CEP: 65936000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída **1**
Nº 000.000.211
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
2116 0417 3125 0900 0172 5500 1900 0002 1111 0028 9908
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO vendas
INSCRIÇÃO ESTADUAL 123984394 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 17.312.509/0001-72
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421160006463167 - 06/04/2016 10:20

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL **CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR**
ENDEREÇO AV. BRASIL, 01 - BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL CNPJ/CPF 14.987.907/0001-09 DATA DA EMISSÃO 06/04/2016
MUNICÍPIO Aguiamópolis FONE/FAX UF TO CEP 77908-970 DATA DE ENTRADA/SAÍDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE ENTRADA/SAÍDA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00 VALOR DO ICMS ST 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.000,00
VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 3.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 1 - Destinatário/Remetente CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF
ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00002	PEIXE CARANHA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 482,40	03028990	0400	6101	KG	800,0000	3,0000	2.400,00					
00001	PEIXE TAMBACUI Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 120,50	03028944	0400	6101	KG	200,0000	3,0000	600,00					

CÁLCULO DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO DO ISSQN VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES esta empresa é optante do simples nacional, não transfere o crédito de icms. Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 603,00
RESERVADO AO FISCO



081010358

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO

0033

ESTADO DO TOCANTINS DO TOCANTINS - NATURATINS

1. Identificação do Depósito

372529-37 Parcela : 1 / 1

CLIENTE: NATURATINS ARRECADACAO AGENCIA: 3615-3 CONTA: 80.114-3

FUNDO ÚNICO DE ARRECADACÃO

DATA 12/02/2016 VALOR DINHEIRO 144,20 VALOR TOTAL 144,20

IDENTIFICADOR 1: 37.252.957 IDENTIFICADOR 2: 851.135.493-04

NK AUTENTICACAO 5.E5A.092.E10.976.353 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

3 - OPERCNPJ: 851.135.493-04	4. Data da Emissao: 11/02/2016
6. Municipio: PALMEIRAS DO TOCANTINS	7. Data de Vencimento: 11/03/2016
PROCESSO: 574-2014-M	REQUERIMENTO: 379-2016

PESCADOR - AP

PESCADOR

B.A. - AG. 3615-3 C/C 80.114-3 Palmas/TO

Ranieri Abreu de Sousa Técnico em Informática Matrícula: 11103425

Linha Verde : 0800 63 1155



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1. Identificação do Depósito

372529-37 Parcela : 1 / 1

FUNDO ÚNICO DE ARRECADACÃO

2. Nome/Razão Social: RENATO ALMEIDA SANTOS	3. CPF/CNPJ: 851.135.493-04	4. Data da Emissao: 11/02/2016
5. Endereço: RUAS E FEIRAS DO TOCANTINS	6. Municipio: PALMEIRAS DO TOCANTINS	7. Data de Vencimento: 11/03/2016
8. Tipo de Arrecadação: AGENDA MARRON	PROCESSO: 574-2014-M	REQUERIMENTO: 379-2016
9. Ato Administrativo: AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOR - AP		
10. Observação: TAXA REFERENTE A COMERCIO E TRANSPORTE DE PESCADOR.		
11. Valor Total: R\$ 144,20		
12. Total por Extenso: Cento e Quarenta e Quatro Reais e Vinte Centavos		

Banco do Brasil S.A. - AG. 3615-3 C/C 80.114-3 Palmas/TO

Ranieri Abreu de Sousa Técnico em Informática Matrícula: 11103425

Linha Verde : 0800 63 1155



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturalins.to.gov.br



REQUERIMENTO Nº:379-2016

Proc.:574-2014-M

PALMAS, 11 DE FEVEREIRO DE 2016

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Razão Social: RENATO ALMEIDA SANTOS
Nome Fantasia: RENATO ALMEIDA SANTOS
CNPJ: 85113549304
Inscrição Estadual:
Endereço: AVENIDA AIRTON SENNA, Nº400
CEP: 77913000
Fone: 6381396979
E-Mail:
Município: PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO

IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

Atividade Principal:
Grupo/Atividade: TRANSPORTE E COMERCIO/TRANSPORTE E/OU COMERCIO DE PESCADO
Porte da Atividade: FISICA PEQUENA
Local da Atividade:
Município: PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO
Latitude: 0°0'0.0000"
Longitude: 0°0'0.0000"

REQUERIMENTO

Ao Senhor Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

O requerente supra citado solicita a expedição de:

Atos Administrativos:

AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP

Conforme elementos constantes das informações cadastradas e documentos anexos, DECLARO a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados e que é conhecedor da legislação ambiental e demais normas que regem a matéria.

Neste termo pede deferimento

RENATO ALMEIDA SANTOS
Assinatura

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CONTROLE PRESTADOR SERVIÇO

CPF/CNPJ: 53327876509

RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS

Documentos conferidos por:

Nome/Assinatura:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
Adm.: 2013/2016 "Deus é mais"

DECLARAÇÃO

Declaro para fins que se fizerem necessário, que a senhora Renato Almeida Santos, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 851.138.493-04 e RG nº 118689 SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Airton Senna, zona urbana. ATUA no ramo de venda de pescado, como vendedor (a) ambulante, na Cidade de Palmeiras do Tocantins – TO, neste Município. CEP: 77913-000.

Prefeitura de Palmeiras do Tocantins, 11 de fevereiro de 2016.



José Guilherme R. Barbosa
Sec. Executivo da Fazenda
Portaria Nº 043/2013

José Guilherme Ribeiro Barbosa
Secretário Executivo

UNICO DE ARRECADACAO

Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

IDENTIFICACAO
Nº 130344

Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio
87702-6

CPE/CNPJ
851135493-04

Data do Documento
08-04-2016

Vencimento
28-04-2016

Autuado
RENTO DE ALMEIDA SANTOS

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
1.460,00

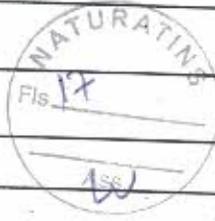
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL



1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130344

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIO LÍCITO DE PASCAO		02 - REGIONAL ARRUFINA		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO RENATO DE ALMEIDA SANTOS			05 - CPF/CNPJ 851135493-04		
06 - FILIAÇÃO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA E ANTONIA RODRIGUES SANTOS					
07 - NATURALIDADE MIDANTES BRTS - MA			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 118687 550-70		
09 - ENDEREÇO AV BRANCO SÓVIA S/N				10 - TELEFONE (67) 8157 6777	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARRUFINA		13 - UF TO	14 - CEP 77113-000
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE PASCAO "CARANHA" CULTIVADO EM TAMBUQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PASCAO - 37,600 KG (TRINTA E SETE QUILOS E SEISCENTAS GRAMAS) DE PASCAO. COORD. GEOC S 06° 19' 31.7" W - 047° 25' 11.7"					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO 15	COM ART. 35	ITEM/PARÁGRAFO 5º	17 - ART. 5º	ITEM/PARÁGRAFO 5º	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP 26	LEI 6.514/2008			LEI/DEC/MP PORTARIA/NATURATINS	28/7.00			LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 1.460,00			
20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE PALMEIRAS						21 - Município ARRUFINA			22 - UF TO		
23 - Data da Autuação 08/04/2016		24 - Data do Vencimento 28/04/2016		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado Nome: Jean Carlos Borna MAT 529223						27 - Assinatura do Autuado					

(1) BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130344

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3					
Cofeute NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins					
Número do Convênio 87702-6		CPF/CNPJ 851135493-04		Data do Documento 08-04-2016	
Autuado RENATO DE ALMEIDA SANTOS		Vencimento 28-04-2016			
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.				(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 1.460,00	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.				(+) JUROS	
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.				(-) DESCONTOS	
				TOTAL	

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

PROCESSO: 1446-2016-F
AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS
AUTO DE INFRAÇÃO: 130344-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ **NATURATINS** nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o **NATURATINS**.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

Foi lavrado o Auto de Infração Nº. 130344 (folha 01) em 08/04/2016, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

Em ato contínuo foi emitido Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA/TO, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA/TO, com a seguinte descrição da doação: "Doação de 32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referencia de Assistencia Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação.

Diante do relatório do Boletim de Atendimento nº 084/2016 do BPMA/TO (folha 04), no dia 08 de Abril de 2016, referente a uma operação de fiscalização na feira livre da cidade de Palmeiras TO, foi abordado o Sr. Renato Almeida Santos comercializando pescados cultivados em tanque de piscicultura sem portar a documentação para exercer tal atividade e a nota fiscal de origem exigida para comercialização, onde foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).

O atuado apresentou Defesa Administrativa **TEMPESTIVA**.

DA AUTORIA

Observa-se que atuado é o responsável por comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar a documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentas gramas).

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo agente, tendo em vista que comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. O atuado praticou a conduta descrita no auto de infração, ocasionando a multa imposta.

DOS ANTECEDENTES:

NÃO CONSTA no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações (Autos de Infrações), como atuado (Primario).

ai

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

(...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O trânsito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da psicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

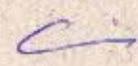
I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, pêtrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para comercializar 37,600 (trinta e sete quilos e seiscentas gramas) kg de pescados de espécie CARANHA, torna-se indispensável à Licença/Autorização válida outorgada pela autoridade competente e Nota Fiscal de Origem do produto. No presente caso, o autuado (...), transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

Entretanto, o valor da multa foi calculado de forma correta, conforme determinação contida no art. 35 do Decreto Federal 6.514/08: " Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Desse modo, (37 Kg + fração) = 38 X R\$20,00 = R\$760,00 + R\$700,00 = R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais), assim sendo, proceda-se a aplicação da multa

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório nº xxxxxx o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa; qual seja: **MULTA**.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o **NATURATINS**.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 21 de Dezembro de 2017

ARMANDO GASPARINI FILHO
Relator da Comissão

JULGAMENTO Nº: 59-2018

PALMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO: 1446-2016-F
AUTO INFRAÇÃO: 130344-2016
TERMO DE APREENSÃO: 145123-2016
AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS

DOS FATOS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7" . Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7" .

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de

JULGAMENTO Nº: 59-2018

32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referencia de Assistencia Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".

Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Policia Militar Ambiental do Estado do Tocantins destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -psicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS n] 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput". Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05) .

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008: "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora".

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem;

(...)
IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veiculos de qualquer natureza utilizados na infração





JULGAMENTO Nº: 59-2018

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O transito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da psicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A) Alega o autuado em sua defesa que é pessoa de baixa renda, vive da venda de pescados e no momento da autuação não estava de posse da nota fiscal.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão de julgamento, após análise dos documentos do processo, fica sensibilizada com as alegações do autuado mas ninguém pode alegar o desconhecimento das leis, uma vez que todos vivemos sob sua tutela. Deveria saber que tal como obteve as devidas licenças junto ao Órgão Estadual (NATURATINS) e Municipal (Prefeitura) para comercialização de pescados, estas deveriam ser mantidas no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, altamente perecíveis destinados ao consumo que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana, devendo ser muito bem fiscalizados quanto à sua origem.



JULGAMENTO Nº: 59-2018

É louvável a defesa da Defensoria Pública em prol do cidadão e a atitude do autuado em demonstrar os documentos que legitimam e autorizam sua atividade perante ao Órgão Ambiental Estadual/NATURATINS (folhas 13/14/15) e junto ao Órgão Municipal/Prefeitura (folha 16), porém estes não o isentam da responsabilidade de portar a devida Nota Fiscal que comprove a origem do produto, como preceitua o artigo 5º § único da Portaria NATURATINS 28/2000.

Consta nos autos uma nota fiscal que comprova a compra da mercadoria para revenda, entretanto observa-se que a compradora é pessoa diversa do autuado; qual seja: Cristiana Ribeiro NF nº 000.000.211, folha 12, onde o produtor é: J D F de Melo Psicultura.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo autuado, qual seja: "comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

B) Alega o autuado que deveria ser advertido antes de ser multado e que o objeto da multa não feriu e nem causou danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o agente atuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, esta Comissão julgadora pondera a seguir: considerando que o autuado mesmo sendo pessoa de baixa renda e que a presente infração administrativa sendo de menor lesividade ao meio ambiente mas tratando-se de produto perecível com alto risco de contaminação ao consumo humano e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), entende-se a multa aplicada não pode ser convertida em advertência.

Vejamos o que preceitua o artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 5o A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1o Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

C) Alega o autuado em sua defesa que o valor da multa aplicada foi desproporcional ao crime praticado.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão não tem autorização legal para minorar o valor da multa, tendo em vista o enunciado do art. 123 do

JULGAMENTO Nº: 59-2018

Decreto Federal 6.514/08: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Destarte, há que respeitar os limites estabelecidos pelo Decreto em comento. O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 35, qual seja, Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O valor da multa ora aplicada no Auto de Infração, esta encontra-se devidamente dentro dos parâmetros da lei: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo assim, $(37 \text{ Kg} + \text{fração}) = 38 \times \text{R}\$20,00 = \text{R}\$760,00 + \text{R}\$700,00 = \text{R}\$1.460,00$ (um mil quatrocentos e sessenta reais) portanto, encontra-se dentro do limite mínimo aplicável.

D) , Requer o autuado que a multa seja convertida em prestação de serviços e melhoria da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração e no Relatório do Boletim de Atendimento do BPMA, ocasionando a multa imposta; diante dos fatos a Comissão de Julgamento de Autos de Infração CJAI decidiu pela procedência da sanção ora aplicada ou seja MULTA .

Assim, a decisão da autoridade julgadora, acompanhando o Parecer Instrutório nº 789/2017 e considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$1.460,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS);





JULGAMENTO Nº: 59-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



JULGAMENTO Nº: 59-2018

COMISSÃO JULGADORA

ARMANDO GASPARINI FILHO
Relator / Membro Julgador

IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



Processo: 1446-2016-F

Ciente do Auto de infração nº. 130344 e do Julgamento nº. 59-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 19 de fevereiro de 2018.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

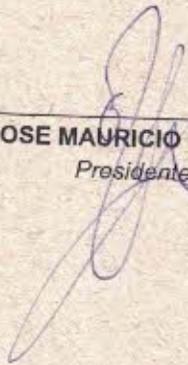
A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2018.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CAIJ - 1ª Instância



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOTIFICADO:	RENATO ALMEIDA SANTOS
CPF/CNPJ:	851.135.493-04
ENDEREÇO:	REPRESENTADO PELA DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE NOVEMBRO, QD. 09, LT. 14, ST. AEROPORTO -A/C VIVIANE LÚCIA COSTA - DEF. PÚBLICA
CIDADE:	TOCANTINÓPOLIS - TO
CEP:	77900-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 1446-2016-F



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
 Nome Legível DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
Viviane Costa de Vivian

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
20/04/18

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
320 - 309 - 588 FTD

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / RUBRIQUE DE L'AGENTE
Carreiro
 Mat: 8245-4573

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FCM403.116

114 X 186 mm



Rodrigo

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas,TO, 09 / 04 / 18

Rodrigo

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1251-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARINALDO FERREIRA DE MATOS; CPF nº 856.357.152-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130343-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)", a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como dos Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais);

Indeferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1412-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOÃO DE DEUS SOARES DA SILVA; CPF nº 029.323.262-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138367-2016, com a descrição da seguinte conduta: transportar trinta e um (31) kg de pescado de espécies variadas com tamanho inferior ao permitido por Lei. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

- Com relação à caixa de isopor constante no termo de apreensão, continuará apreendida, quando se dar a sua destinação legal nos termos do art. 134, do Decreto federal nº 6.514/2008.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344-2016

TERMO DE APREENSÃO Nº 145123-2016

JULGAMENTO: 59-2018

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS



RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 59-2018**, emitido em 19/02/2018, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 20/04/2018, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 59-2018

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrido plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

- a) quanto à questão de o autuado ser pessoa de baixa renda e que apenas naquela hora se encontrava sem a nota fiscal, a Comissão se sensibiliza, porém alega que tais afirmações e a apresentação dos documentos não isentam o autuado da responsabilidade;
- b) quanto ao fato de necessidade de advertência antes da aplicação de multa, a Comissão afirma que por se tratar de comercialização de produto perecível, não há possibilidade de conversão em advertência;
- c) quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, a Comissão alega que não tem autorização legal para minorar o valor imputado, bem como que esta se encontra no patamar mínimo aplicável;
- d) quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto.

No mérito, os julgadores reconhecem o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada de R\$ 1.460,00, nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

“Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)''

''Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)''

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

''Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, onde o autuado tem a nota fiscal da comprovação da origem, porém apenas naquele momento estava sem tal documento, sendo pessoa de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6 Processo AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Cabe salientar que o autuado tinha a nota fiscal relativa ao pescado, se vendo impossibilitado de apresentá-la apenas naquele momento.

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos presentes autos.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- b. A notificação pessoal do atuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 23 de abril de 2018.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –
Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 23/04/2018 16:04:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

PALMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130344-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145123-2016

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS

DOS FATOS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa a análise do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV, Portaria/NATURATINS nº] 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 19/02/2018 ÀS 18:03 hrs

1 de 7

JULGAMENTO Nº: 59-2018

32.600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".

Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins, destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37.600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -psicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS n] 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput". Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05).

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008: "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora".

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
(...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração



JULGAMENTO Nº: 59-2018

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O trânsito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da piscicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único: O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CONTRADITÓRIO

O atuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A) Alega o atuado em sua defesa que é pessoa de baixa renda, vive da venda de pescados e no momento da autuação não estava de posse da nota fiscal.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão de julgamento, após análise dos documentos do processo, fica sensibilizada com as alegações do atuado mas ninguém pode alegar o desconhecimento das leis, uma vez que todos vivemos sob sua tutela. Deveria saber que tal como obteve as devidas licenças junto ao Órgão Estadual (NATURATINS) e Municipal (Prefeitura) para comercialização de pescados, estas deveriam ser mantidas no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, altamente perecíveis destinados ao consumo que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana, devendo ser muito bem fiscalizados quanto à sua origem.



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

É louvável a defesa da Defensoria Pública em prol do cidadão e a atitude do atuado em demonstrar os documentos que legitimam e autorizam sua atividade perante ao Órgão Ambiental Estadual/NATURATINS (folhas 13/14/15) e junto ao Órgão Municipal/Prefeitura (folha 16), porém estes não o isentam da responsabilidade de portar a devida Nota Fiscal que comprove a origem do produto, como preceitua o artigo 5º § único da Portaria NATURATINS 28/2000.

Consta nos autos uma nota fiscal que comprova a compra da mercadoria para revenda, entretanto observa-se que a compradora é pessoa diversa do atuado, qual seja: Cristiana Ribeiro NF nº 000.000.211, folha 12, onde o produtor é: J D F de Melo Psicultura.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo atuado, qual seja: "comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

B) Alega o atuado que deveria ser advertido antes de ser multado e que o objeto da multa não feriu e nem causou danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o agente atuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, esta Comissão julgadora pondera a seguir: considerando que o atuado mesmo sendo pessoa de baixa renda e que a presente infração administrativa sendo de menor lesividade ao meio ambiente mas tratando-se de produto perecível com alto risco de contaminação ao consumo humano e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), entende-se a multa aplicada não pode ser convertida em advertência.

Vejamos o que preceitua o artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

C) Alega o atuado em sua defesa que o valor da multa aplicada foi desproporcional ao crime praticado.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão não tem autorização legal para minorar o valor da multa, tendo em vista o enunciado do art. 123 do

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 19/02/2018 ÀS 18:03 hrs

4 de 7

302 NORTE, LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3216-2600



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS

www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

Decreto Federal 6.514/08: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Destarte, há que respeitar os limites estabelecidos pelo Decreto em comento. O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 35, qual seja, Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O valor da multa ora aplicada no Auto de Infração, esta encontra-se devidamente dentro dos parâmetros da lei: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo assim, $(37 \text{ Kg} + \text{fração}) = 38 \times \text{R}\$20,00 = \text{R}\$760,00 + \text{R}\$700,00 = \text{R}\$1.460,00$ (um mil quatrocentos e sessenta reais) portanto, encontra-se dentro do limite mínimo aplicável.

D) . Requer o autuado que a multa seja convertida em prestação de serviços e melhoria da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração e no Relatório do Boletim de Atendimento do BPMA, ocasionando a multa imposta; diante dos fatos a Comissão de Julgamento de Autos de Infração CJAII decidiu pela procedência da sanção ora aplicada ou seja MULTA.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, acompanhando o Parecer Instrutório nº 789/2017 e considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA, R\$1.460,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS);



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

[Handwritten signature]



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

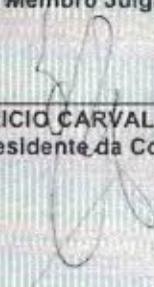
COMISSÃO JULGADORA



ARMANDO GASPÁRINI FILHO
Relator / Membro Julgador



IVANILDES MAGALHÃES E SILVA
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008. Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP. 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2018.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CAIJ - 1ª Instância



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

PROCESSO: 1446-2016-F
AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS
AUTO DE INFRAÇÃO: 130344-2016

PARA
PRESIDÊNCIA NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE 5.088 de 10 de abril de 2018, considerando o Auto de Infração nº 130344, o julgamento nº 59-2018, fls. 24 a 30 e o recurso administrativo, fls. 36 a 48, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

DOS FATOS:

SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".
Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -piscicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput".
Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05)".

Em 19/02/2018 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 59-2018 fls. 24/30), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.460,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 34 a 36), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 20/04/2018, fl. 34, em 03/05/2018 protocolou o presente recurso administrativo (11 dias), portanto, no prazo legal - TEMPESTIVO.

SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br

Handwritten signatures and initials in blue ink.



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

Passemos à análise.

A) O recorrente a obrigatoriedade da previa advertência, vez que foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao atuado de sanar a irregularidade. Que a multa é gravosa ao atuado e é uma pessoa de poucos recursos.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

A1) Notificação Prévia. Advertência. Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente atuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer provas de incapacidade e de vulnerabilidade social financeira do atuado.

Ainda, a nota fiscal carreada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o atuado/recorrente.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

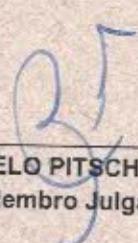
Prejudicada: vide julgamento, fls. 24/30;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 59-2018; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS, REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 20 de Agosto de 2018



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

Armando Gasparini Filho

ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador

Antonio Cleriston Leda Mourao

ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO
Presidente da Comissão



Handwritten signature



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 1446-2016-F

Auto de Infração nº: 130344

Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600 KG – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 19/04/2016, o julgamento de 1ª instancia nº 59/2018 ocorreu em 19/02/2018, relatando: De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-18 e 36-40); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o autuado alega a obrigatoriedade da prévia advertência, vez que, foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade e que a multa é gravosa ao autuado, pois é uma pessoa de poucos recursos.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente atuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que se falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de incapacidade e de vulnerabilidade social financeira do autuado.

7



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Ainda, a nota fiscal carreada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o autuado/recorrente.

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

3- DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35, § Único, IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos arts. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 118312008, Nº 32412014 E Nº 165912016 EMITIDOS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C/JAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a EDSON ANTÔNIO AUTH, CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140729 LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C/JAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503 LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C/JAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 156/2019
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a RENATO ALMEIDA SANTOS, CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, §ÚNICO, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C/JAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2019
PROCESSO Nº 1437-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, CPF nº 434.336.850-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122442 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (SECADOR DE CEREJAS) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C/JAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 158/2019
PROCESSO Nº 1398-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PAULO CESAR CASSOL, CPF nº 908.341.430-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116730 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 25,8500 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



Ofício nº. 167/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 08 de outubro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente

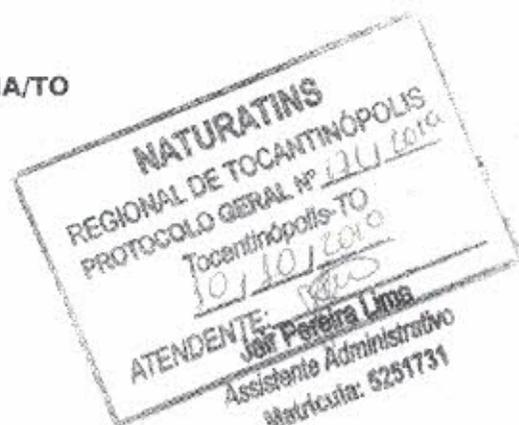
DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 1446-2016-f

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS



RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 28, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 22 de julho de 2019, pelo Presidente do NATURATINS - Marcelo Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



58

III - situação econômica do infrator. (g.n)''

''Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)''*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

''Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

*II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED2398-BCD28C1FE0



SECRETARIA DE DEFESA CONSUMIDOR
SECRETARIA DE DEFESA CONSUMIDOR

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 1446-2016-F
Auto de Infração nº: 130344
Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37.600 KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § UNICO IV DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com o processo de auto de infração, com interposição de recurso administrativo para a análise de mérito da autoridade administrativa em presente auto, a defesa não apresentou recurso e o julgamento de 1ª instância nº 69/2018 ocorreu em 19/02/2018. De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a rigidez do processo administrativo; **e)** a produção e o cumprimento do direito de defesa constitucionalmente garantidos (Arts. 5º, LV e LVII/40). **e)** julgado procedente o auto de infração, com exigência do pagamento da multa aplicada. É o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o autuado alega a falta de validade da multa imposta, pois não foi aplicada a multa sem se dar oportunidade de defesa, pois não houve ciência prévia e que a multa é gravosa ao consumidor. Entretanto, não há fundamento para a alegação.

Em relação à infração, de que se lavrou o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que o SPCAM atualmente não mantém o aplicativo de multa pelo infrator, portanto, não houve ciência prévia em notificação prévia, portanto, não há fundamento para a alegação.

Ademais, não há qualquer fundamento para a alegação de que a multa é gravosa ao consumidor, pois a multa é aplicada de acordo com o valor do produto comercializado.

3



SGD-013073

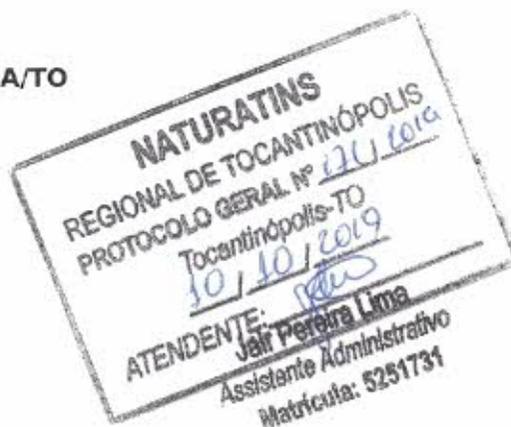
14/10/19



Ofício nº. 167/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 08 de outubro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**PROCESSO: 1446-2016-f****AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344****JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA****AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS**

RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 22 de julho de 2019, pelo Presidente do NATURATINS - Marcelo Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador teceu as seguintes considerações:

- a. Alega que não há que se falar em advertência antes da multa;
- b. Alega não poder haver a conversão da multa em advertência;
- c. Indeferiu-se o cancelamento da multa;
- d. Não reconheceu o efeito suspensivo, e nem mesmo o **desconto ou parcelamento dos valores.**

Por fim, os autos foram encaminhados a CJA1 para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que o autuado tinha a nota fiscal relativa ao pescado, se vendo impossibilitado de apresentá-la apenas naquele momento, não havendo ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar qualquer irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Ademais, sabe-se que para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

“Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



III - **situação econômica** do infrator. (g.n)''

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)''

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;

II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 09/10/2019
14:10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº. 1446-2016-F
Auto de Infração nº: 130344
Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37.600 KG – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 19/04/2016; o julgamento de 1ª instância nº 59/2018 ocorreu em 19/02/2018, relatando: De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-18 e 36-40); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o autuado alega a obrigatoriedade da prévia advertência, vez que foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade e que a multa é gravosa ao autuado, pois é uma pessoa de poucos recursos.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que o agente atuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que se falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de incapacidade e de vulnerabilidade social/financeira do autuado.

3



TOCANTINS
REPÚBLICA DO ESTADO



302 Norte, Alameda 100 - PA - TO - Plano Diretor Norte
CEP: 77006-006 - Palmas - TO - telef: (085) 3311-1000 - www.naturatins.to.gov.br

Ainda, a nota fiscal carregada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o autuado/recorrente.

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

3- DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35, § Único, IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos.

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos arts. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente da NATURATINS


DESPACHO Nº 161/2019

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1446-2016-F
INTERESSADO	RENATO ALMEIDA SANTOS

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RENATO ALMEIDA SANTOS, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

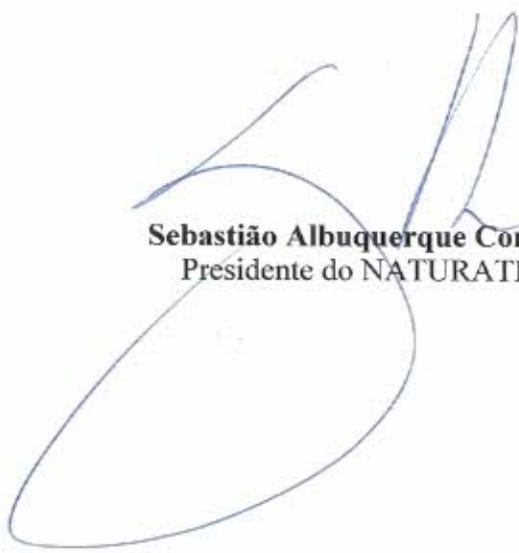
Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005643

Processo nº: 2020/39001/000036
Interessado: Renato Almeida Santos
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 130344

DESPACHO Nº 033/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



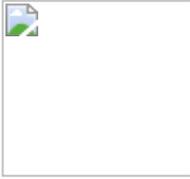
Livre de vírus. www.avast.com.

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMASecretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000271

PROCESSO Nº: 2020/39001/00036

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130344, processo administrativo nº 1446-2016-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 011/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130344, fls. 07, referente ao processo administrativo nº 1446-2016-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra o Sr. Renato de Almeida Santos, em 08 de abril de 2016, em decorrência da infração disposta no art. 3º, II e IV c/c art. 35, § único, IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Comercializar pescado sem comprovante de origem”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Doação nº 11213, com a seguinte descrição: “doação de 32.600 kg de pescado ao cras do município de Nazaré-TO, em perfeito estado de conservação”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 084/2016, às fls. 10/11 dos autos, expedidos pela 2ª Companhia ambiental de Aguiarnópolis, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais).

Destarte, o atuado apresentou Defesa Administrativa em 19 de abril de 2016, fls. 12/16, na qual, houve o PARECER INSTRUTORIO nº 789/2017 e em seguida a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 19 de fevereiro de 2018, onde por meio do JULGAMENTO Nº 59-2018, fls. 31/36, decidiu:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o atuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais)

(b) O atuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão;

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6514/2008; Caso queira apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Com efeito, no dia 19 de fevereiro de 2018, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 39, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 20 de abril de 2018, fls. 40, bem como por meio de diário eletrônico em 12 de abril de 2018, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.090, fls. 42.

Desta feita, protocolou no dia 03 de maio de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 43/47.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 60, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35 § único do Decreto Federal 6514/2008.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via AR no dia 03 de outubro de 2019, bem como foi publicado no D.O.E nº 5.454 de 02 de outubro de 2019, fls. 36.

Em 10 de outubro de 2019, fls. 68/73, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, solicitando a revisão do Auto de Infração nº 130344 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 78 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 20 de abril de 2018, via AR, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 03 de maio de 2018 recurso administrativo acerca do feito.

Assim, em 22 de julho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via AR, em 03 de outubro de 2019.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 64/66.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. **Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.**

5. **Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredimido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a revisão do Auto de Infração nº 130344 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

I- **Conversão em pena de advertência ou em prestação de serviços e melhoria e qualidade do meio ambiente:**

Este ponto já está pacificado, no sentido em que dispõem os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 6.514/08, que assim tratam:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

*por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.
(g.n.)*

(...)

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Portanto, não há que se falar nessa oportunidade em conversão da pena em advertência, no mais quanto a conversão em prestação de serviços e melhoria da qualidade do meio ambiente também não pode ser cogitada ante a ausência de documentos essenciais para formalização do pedido qual seja projeto detalhado, cronograma de execução e valor do investimento.

II – Falta de motivação do ato

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R\$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R\$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta ao Sr. Renato de Almeida Santos seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35 § único, IV, do Decreto nº 6.514/08.**

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000224

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130344, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 11/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000220, referente ao recurso interposto pelo recorrente RENATO ALMEIDA DOS SANTOS face ao Auto de Infração nº 130344, processo administrativo nº 1446-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2020.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO